



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 089

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE MEDEIROS-MG, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Medeiros decreta e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.995, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1.964, no que for ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se para base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 1.994 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1.995 levando-se em conta: inclusive agentes políticos.

III - A expansão do número de contribuintes; executivo incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

II - A atualização do cadastro técnico do município. Art. 6º - A abertura de créditos suplementares no § 2º Os valores das parcelas



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes da administração do Governo do Estado de Minas Gerais.

§3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos artigos 158 e 159 1 b, da Constituição Federal.

Art.3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita e distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias: Funções, Programas, Subprogramas e respectivas categorias econômicas.

Art.4º - À manutenção e desenvolvimento do Ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no Artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art.5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o Artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despendirá com pagamento de pessoal e seus assessorios, parcelas de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento), do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único- A despesa com pessoal referida no Artigo abrangerá:

I- O pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive agentes políticos.

II- O pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art.6º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único- Os recursos disponíveis de que trata o artigo são provenientes de:

1- A nulção parcial ou total de dotação orçamentária ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

2- Excesso de arrecadação.

3- O produto de operação de crédito autorizados, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-la.

4- Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

4- Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art.7º- Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25%(vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art.8º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§1º - A garantia referida no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§2º - A despesas com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25%(vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.9º - Só serão concedidas subvenções e entidades e entidades que sejam reconhecidas como de Utilidade Pública.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visam lucros.

Art.10- Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidas nos artigos 165 e 167 111, da Constituição Federal.

§2º - Todas as operações de crédito dependem de prévia autorização legislativa e não ultrapassarão o limite de 25%(vinte e cinco por cento) das despesas correntes projetadas para o ano.

Art.11 - Os Poderes Legislativo e Executivo poderão abrir créditos suplementares às suas unidades orçamentárias até o limite de 10%(dez por cento), nos termos do art.43 e 46 da Lei 4.320, desde que sejam usadas como recursos para suas aberturas a anulação parcial ou total de suas próprias dotações orçamentárias ou créditos adicionais autorizados em lei e produto de operações de crédito autorizadas, se for o caso.

Art.12 -Toda vez que o Executivo enviar proposta de suplementação ao seu orçamento, oriunda de excesso de arrecadação, deverá complementar no mesmo percentual o orçamento da Câmara Municipal.

Art.13- Esta lei entra em vigor



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 001  
MUNICÍPIO DE MEDEIROS, DA POLÍTICA DO CONSUMIDOR E INSTITUI A COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMDECOM E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Medeiros aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

## Prefeitura Municipal de Medeiros,

06 de julho de 1.994.

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Medeiros, a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECOM, órgão de caráter deliberativo e fiscal.

Art. 2º - A COMDECOM terá um Coordenador, nomeado pelo Prefeito, com atribuições correspondentes ao CC-3.

Art. 3º - O COMDECOM destinar-se-á a fiscalizar, controlar e a fazer cumprir a Lei Federal nº 8.078/90, de defesa do Consumidor e o DECRETO Nº 91.123/91, que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

*Beatriz Silva*  
**Aparecida Beatriz da Silva**  
Prefeita Municipal

Art. 4º - Compete ainda ao COMDECOM:

I - definir e executar a política Municipal de orientação ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e executar reclamações, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas;

III - incentivar e fomentar a entidade de defesa do consumidor pela população;

IV - promover no âmbito de sua competência a fiscalização e controle do mercado de consumo, através de ações e de vistorias;

V - promover a articulação e cooperação das políticas setoriais em relação ao consumidor;

VI - apoiar a elaboração de normas necessárias à fiscalização, controle de produção, industrialização, distribuição e política

de produtos e serviços, no interesse da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor;